

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

57/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Apólice de seguro. Prêmio. Inexigibilidade. Se o empregado não atende aos requisitos fixados na apólice de seguro relativamente à indenização por doença não é devido o pagamento do prêmio previsto na mesma. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00536200801602005 - RO - Ac. 14ªT [20100437871](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 28/05/2010)

APOSENTADORIA

Efeitos

BENEFÍCIOS APÓS A APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO - RECONHECIMENTO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - As vantagens instituídas por liberalidade do empregador são condições benéficas criadas por quem a elas não estava legalmente obrigado. Mas, no caso, mesmo inexistindo norma vinculando o instituidor da liberalidade, não se pode esquecer de que a empresa firmou um pacto com o reclamante, fornecendo determinados benefícios, não tendo sido demonstrado que os critérios existentes para a concessão das benesses não estivessem mais em vigor. Invocação do "pacta sunt servanda" em que se reconhece a força vinculante das convenções. (TRT/SP - 02212200300202004 - RO - Ac. 3ªT [20100476974](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/05/2010)

CARTÓRIO

Relação de emprego

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. Antes da opção expressa pela transformação do regime jurídico especial para o celetista, na forma do artigo 48 da Lei 8.935/94, não há que se falar em direitos elencados na legislação trabalhista. (TRT/SP - 02164200707202009 - RO - Ac. 4ªT [20100448610](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 28/05/2010)

COMPENSAÇÃO

Limite legal

CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCULADO À DEMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - É ilegal e nula cláusula que vincula o vencimento integral de empréstimo à demissão do empregado, visto que da forma como se apresenta implica que uma condição fica a exclusivo arbítrio do empregador (art. 122 do Código Civil). Como se não bastasse, o procedimento adotado pela Reclamada viola também o parágrafo 5º do art. 477 da CLT, pois não é permitido descontar na rescisão mais que um mês de salário. Tratando-se de normas de ordem pública, a Reclamada não poderia exigir o pagamento integral do saldo devedor do empréstimo na rescisão, de nada adiantando a alegação de que o Reclamante havia concordado com o pagamento quando entregou cheque que depois foi sustado. Recurso não provido nesta parte. (TRT/SP -

00286200708902002 - RO - Ac. 12ªT [20100449900](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 28/05/2010)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CÍVEL ANTES DA EC Nº 45/04. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. No caso dos autos, tratam-se de recursos de apelação interpostos em razão de sentença de mérito proferida pelo MM. Juízo da 02ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no ano de 2003, antes da EC nº 45/2004. Ainda que se considere que, neste caso, a competência, mesmo antes da EC nº 45/2004, já era da Justiça do Trabalho, este Tribunal não pode, no estado em que se encontra o processo, julgar o recurso de apelação ou sequer declarar a nulidade da sentença, uma vez que o Tribunal Regional Do Trabalho da 2a Região não é instância revisora de decisões proferida pelo Juízo da 02ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. (TRT/SP - 01002200802302004 - RO - Ac. 12ªT [20100413263](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/05/2010)

Material

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO PELA CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. Não é esta Justiça do Trabalho competente para dirimir questão relativa à legalidade de descontos fiscais efetuados pela empregadora, com a determinação de restituição do que foi indevidamente efetuado. (TRT/SP - 00889200744602009 - RO - Ac. 2ªT [20100437790](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/05/2010)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE 03/01 A 02/06/2005. Nos termos da legislação processual, a ausência de uma das Reclamadas não induz confissão se houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação (Inteligência do artigo 320, inciso I, do CPC). Assim, postulando a retificação da CTPS por trabalho desenvolvido e não anotado pela 2ª Ré, que se defendeu, negando o fato, a revelia e a confissão da 1ª Reclamada não se estende àquela. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Quando não comprovado o acidente do trabalho, já que baseado apenas no relato do Reclamante, cuja ocorrência foi refutada pela 2ª Demandada, não há falar na sua responsabilidade imputando-lhe o pagamento da indenização. De outro lado, sucumbente na pretensão objeto da perícia, é o Autor quem deve arcar com os honorários periciais. (TRT/SP - 00379200649102005 - RO - Ac. 2ªT [20100439149](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/05/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO NO CONVÊNIO MÉDICO

A FAVOR DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. DEVIDOS. Outorgado por força do pacto laboral, o convênio médico consubstancia um direito adquirido do empregado e uma obrigação patronal, não podendo ser alterado ou suprimido, unilateralmente, sob pena de malferir o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT. Ademais, sem olvidar que a cessação temporária dos efeitos do contrato de trabalho, corolário da sua suspensão, vincula-se à manutenção da incapacidade laborativa justificadora da percepção do benefício previdenciário, privar o hipossuficiente do seu usufruto no momento em que está mais necessitado - e a inafastável urgência da situação obsta que se sujeite às condições precárias de atendimento junto à saúde pública - vulnera o artigo 14 da Lei nº 9.656/1998 que, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece, que ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde. (TRT/SP - 00647200847102006 - RO - Ac. 2ªT [20100440171](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 28/05/2010)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A época própria para a correção monetária dos salários do bancário é o próprio mês em que o serviço é prestado, na forma prevista no Decreto-lei nº 2.322/87 c/c artigo 39 da Lei nº 8.177/91, considerando-se que os bancários recebem no próprio mês da prestação de serviços. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02379200306402001 - RO - Ac. 8ªT [20100473690](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 28/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. FUNDAÇÃO CASA. REBELIÃO DOS INTERNOS. EFEITOS. EMPREGADO COM GRAVES SEQUELAS PSICOLÓGICAS. REPARAÇÃO DEVIDA. A culpabilidade da empregadora (FEBEM), apta a legitimar a reparação dos danos morais, exsurge da sua inequívoca incapacidade em conter os tumultos generalizados, provocados pelos adolescentes internos no local de trabalho, que desencadearam o trauma redundante nos episódios depressivos graves, transtornos fóbicos e de adaptação, diagnosticados no empregado, exigentes de tratamento medicamentoso que repercute nos atos hodiernos da vida social. (TRT/SP - 00199200708102004 - RO - Ac. 2ªT [20100437766](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 25/05/2010)

Indenização por uso de imagem. Caracterização. O uso da imagem da autora não teve finalidade lucrativa, nem objetivou denegrir atributos da personalidade ou do caráter da reclamante enquanto empregada da empresa. Aliás, fica claro que a autora aceitou ser fotografada, e até posou para a foto, como pode ser visto no documento citado. A foto estava inserida no próprio ambiente de trabalho onde a reclamante trabalhava como secretária, inclusive com outros funcionários da empresa. A divulgação não representa, por si só, dano à imagem da pessoa retratada, salvo se a foto foi lançada num contexto prejudicial à imagem ou se vier acompanhado de texto maledicente, ou de mau gosto, carregado de pilhéria ou de maldade em razão do que se vê na foto, com intenção de denegrir a imagem da pessoa, ou ainda com intenção de tirar lucro ou qualquer resultado da imagem veiculada. A simples veiculação de foto do trabalhador em seu ambiente de

trabalho e para fins de apresentar a empresa não é suficiente para gerar dano à sua imagem. (TRT/SP - 02536200531202006 - RO - Ac. 8ªT [20100441933](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 27/05/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E BANCO ABN AMRO REAL S/A - TRANSAÇÃO COMERCIAL - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - Trata-se de fato público e notório a aquisição do Banco Sudameris Brasil S/A pelo Banco ABN AMRO Real S/A, divulgado nos meios de imprensa, sendo irrelevante, portanto, o fato de não ter havido fusão ou incorporação do primeiro reclamado pelo segundo reclamado para caracterização do grupo econômico, porque a existência dos mesmos sócios pressupõe que se encontram sob a mesma direção e, portanto, pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Em razão disso torna-se justificável a inclusão do Banco ABN AMRO Real S/A no pólo passivo da lide e sua manutenção como parte legítima para responder de forma solidária pelos créditos reconhecidos. (TRT/SP - 01063200601702008 - RO - Ac. 3ªT [20100464240](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/05/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: DA SUCESSÃO DA FEPASA. DA RESPONSABILIDADE DA CPTM. A sucessão de empresas, para os efeitos dos arts. 10 e 448 da CLT, salta aos olhos, porquanto resulta de termos expressos da lei. Com efeito, os termos das Leis Estaduais n 7.861/92, art. 12, e n. Lei 9.342/96, art. 2º, parágrafo 1.º, deixam evidente a sucessão, pela CPTM. A RFFSA não assumiu as ações da FEPASA, vinculadas ao transporte metropolitano de São Paulo e Santos, consoante o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, Lei Estadual 9.343/96. A cisão da FEPASA foi parcial, sendo que parte do patrimônio destinou-se à RFFSA, atualmente FERROBAN, e outra parte à CPTM, havendo ainda uma parcela do patrimônio que permaneceu sob a responsabilidade da FEPASA. Assim, são responsáveis solidárias a 2a. reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo pagamento da aludida complementação, e a 1a. reclamada, CPTM, por ser sucessora da empregadora originária, a FEPASA. Frise-se que esta deixou de cumprir a obrigação de informar à Fazenda Pública acerca da necessidade de revisão da aposentadoria dos ex-funcionários da FEPASA, diante do importe salarial recebido por seus empregados da ativa, exercentes de funções semelhantes àquela exercida pelo reclamante. Neste pensar, a CPTM além de sucessora é co-responsável pela violação ao direito postulado (Código Civil/2002, art. 942, correspondente ao art. 1525 da antiga codificação). E, a Fazenda Pública, a seu turno, se obrigou ao pagamento, por força de lei estadual. (TRT/SP - 02588200703102008 - RO - Ac. 4ªT [20100416602](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 25/05/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE DE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - MARCO INICIAL DA CONTAGEM. Nos termos da Constituição Federal, a estabilidade provisória da gestante tem como marco inicial a confirmação da gravidez, que não

se confunde com comunicação ao empregador, exigência ausente na lei. E se essa confirmação ocorre após a rescisão contratual, não se pode admitir o nascimento da estabilidade em uma relação jurídica trabalhista já extinta, coberta pelo ato jurídico perfeito e acabado. Para a perfeição do direito é fundamental que a trabalhadora apresente nos autos do processo comprovante médico da gravidez de data anterior à rescisão do contrato de trabalho. Recurso da empresa provido. (TRT/SP - 02212200807902004 - RO - Ac. 15ªT [20100436689](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 25/05/2010)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO. ARREMATANTE. PARÂMETROS. A Lei n. 11.101.2005 merece ser prestigiada porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia, garante o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, não ostentando qualquer crivo de inconstitucionalidade, portanto, ao equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo 1o, III, do seu artigo 141, a ser delimitada no juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01860200704702008 - RO - Ac. 2ªT [20100440120](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 28/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- BASE DE CÁLCULO A nova redação da Súmula 228 do T.S.T, que elegeu o salário base do empregado como nova base de cálculo do adicional de insalubridade, teve existência efêmera diante da Medida Cautelar em Reclamação nº 6.266-0, de julho-08, interposta pela Confederação Nacional das Indústrias, cuja liminar pleiteada foi concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a eficácia da referida Súmula, tudo em face da Súmula Vinculante 04 do S.T.F, que não permitiu a criação, pelo Judiciário, de nova base de cálculo para o referido adicional. Adotando-se, até inovação legislativa, o salário mínimo porquanto o direito, de cunho social e há décadas existente, não pode deixar de ser pago por falta de base de cálculo. Recurso da autora que é desprovido. (TRT/SP - 02585200805802004 - RO - Ac. 15ªT [20100441445](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 25/05/2010)

PRAZO

Intimação ou notificação

INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL. PRAZO. Não há omissão na CLT que autorize a utilização de dispositivos da lei processual civil no que diz respeito à contagem do prazo. Por expressa referência do artigo 774 da CLT, os prazos são contados a partir da data em que a notificação for feita pessoalmente, ou recebida pelo correio, da publicação do edital ou ainda da sua afixação na sede do Juízo, salvo disposição em contrário. (TRT/SP - 01717200705702003 - AP - Ac. 2ªT [20100439203](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/05/2010)

PRESCRIÇÃO

Enquadramento funcional ou reclassificação

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O erro no posicionamento do autor na estrutura de cargos e salários corresponde a um ato único pois o direito de reenquadramento do empregado ante a edição de novo Plano de Cargos e Salários exige a declaração de nulidade do ato patronal que o posicionou incorretamente, o que teria gerado uma defasagem na complementação de aposentadoria. Em outras palavras, para que o empregado obtenha o direito ao correto enquadramento no cargo pretendido, bem como às diferenças de complementação de aposentadoria, será necessário discutir a legalidade do ato único do empregador que o posicionou incorretamente ante o surgimento do novo Plano de Cargos e Salários, conforme item II da Súmula nº 275 do C. TST. Nesse caso incide a prescrição bienal, cujo prazo é contado a partir da suposta lesão ao direito ao autor que surge no momento do suposto equívoco no seu posicionamento funcional no novo Plano de Cargos e Salários. Aplicação do entendimento consubstanciado no item II da Súmula 275 combinado com a Súmula nº 326, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00605200900302005 - RO - Ac. 12ªT [20100361549](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 25/05/2010)

Início

Prescrição. Concessão de auxílio-doença Reza o inciso I do artigo 199 do Código Civil que não corre igualmente a prescrição: "pendendo condição suspensiva". Na condição suspensiva há cláusula estatuída pelas partes para subordinar os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Não existe exatamente condição suspensiva no afastamento do empregado para gozar de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário. Não há nenhum impedimento para que o empregado ajuíze ação na Justiça do Trabalho e postule o que entende devido. Prescrição acolhida e mantida. (TRT/SP - 00744200847102009 - RO - Ac. 8ªT [20100441925](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 27/05/2010)

Interrupção e suspensão

Interrupção da prescrição. Citação válida não necessária. Pedidos idênticos. O ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que arquivada, é causa de interrupção da contagem do lapso prescricional, pouco importando se houve, ou não, citação válida naquela demanda. Ante as peculiaridades do Processo Trabalhista, a questão não guarda relação com a legislação aplicável no processo civil, porquanto, a ausência de citação válida não constitui óbice à interrupção da prescrição, que se dá pelo simples ajuizamento de reclamatória trabalhista anterior e distribuída dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Inteligência do disposto no artigo 841, da CLT, bem como do entendimento sedimentado na Súmula nº 268, do TST. (TRT/SP - 02652200702802008 - RO - Ac. 9ªT [20100461586](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 27/05/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 01828200244302005 - RO - Ac. 8ªT [20100441615](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 28/05/2010)

PROCESSO

Litisconsórcio

RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA DE QUE AO AUTOR INCUMBE ESCOLHER CONTRA QUEM LITIGAR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. Tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga aos ex-empregados do Banco Caixa S/A que fazem parte do Grupo-B do Economus é, desde a instituição do benefício, custeada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, é necessária a sua participação no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, porque a ela incumbeo cumprimento de eventual decisão favorável aos autores. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01609200805302006 - RO - Ac. 11ªT [20100390220](#) - Rel. ELZA EIKO MIZUNO - DOE 25/05/2010)

QUITAÇÃO

Validade

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS NO PDV. A indenização prevista no PDV tinha como objetivo incentivar o empregado a se desligar da empresa. Foi quitada por mera liberalidade, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a compensação pretendida, até porque não foram deferidas verbas de igual título. A questão se encontra pacificada na jurisprudência com a Orientação Jurisprudencial 356, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01710200046402006 - RO - Ac. 8ªT [20100473720](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 28/05/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Alegado pelo autor que o pedido de demissão é nulo, por erro, e negado este pela empregadora, ao primeiro cumpre desincumbir-se do ônus de comprovar o vício de consentimento. Não havendo prova dos fatos alegados na inicial, a modalidade de

rescisão contratual se mantém conforme o documento assinado pelo trabalhador. (TRT/SP - 01006200700502000 - RO - Ac. 4ªT [20100448431](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 28/05/2010)

PEDIDO DE DEMISSÃO E RESCISÃO INDIRETA - assim como ao empregador não se permite, depois de demitir o empregado sem justa causa, alegar falta grave em juízo, também não pode o empregado pedir demissão e depois em juízo alegar uma falta grave do empregador. Recurso não provido nesta parte. (TRT/SP - 00988200605102002 - RO - Ac. 12ªT [20100449772](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 28/05/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços relacionados à atividade fim, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador. Na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo empregado, deve assumir, ainda que de forma subsidiária, os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa "in eligendo" e "in vigilando". Construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST, que visa garantir o recebimento das verbas inerentes à relação de emprego. A alegada natureza jurídica de ente da administração pública não isenta o contratante dos serviços da cota de responsabilidade que lhe cabe. Tampouco se atribui ao ente público prerrogativas distintas da iniciativa privada, porquanto, a opção de contratar adotando procedimento próprio do empregador comum, a este se equipara, relegando a segundo plano qualquer disposição que o eleve a uma possível situação privilegiada. O teor do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, não exime a Administração Pública de sua carga obrigacional, pois, se assim o fizesse, estaria a ensejar conflito com as disposições constitucionais acerca da responsabilidade da administração por atos ou omissões de seus agentes. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerando pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica (art.170) social (art.193). Aborda de forma específica a responsabilidade da administração pública pelos atos de seus agentes e de que decorram prejuízos a terceiros. A previsão contida no artigo 37, parágrafo 6º, XXI, da Carta Magna atribui expressamente responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes. Princípio dessa natureza não pode ser derogado por norma de hierarquia notoriamente inferior. (TRT/SP - 02110200702902001 - RO - Ac. 9ªT [20100461551](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 27/05/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988 trouxe norma rígida, insculpida no art.37, exigindo a aprovação em concurso público para a admissão de servidores. Tal regra visou moralizar as contratações, impedindo que a administração procedesse a contratações a seu bel prazer, por motivos que nem sempre visavam o bem comum. Se os princípios do Direito Administrativo devem ser observados na contratação, com igual razão devem ser aplicados para a

rescisão contratual, de modo que a despedida também se encontra atrelada ao requisito da motivação, aplicável todo ato administrativo, não se admitindo, pois, o simples exercício do poder potestativo do empregador. (TRT/SP - 00610200631602006 - RO - Ac. 3ªT [20100476958](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/05/2010)

Equiparação salarial

Equiparação salarial. Fundação Pública. Inaplicabilidade. Por força do art. 37, XIII, da CF/88 é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A determinação legal está amparada ainda, pelo entendimento predominante nesta Justiça Especializada, via Orientação Jurisprudencial 297 da SDI - 1 do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 02517200503202000 - RO - Ac. 14ªT [20100437634](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 24/05/2010)

Estabilidade

Estabilidade. Inexistência. Empregado contratado por fundação pública, por período inferior à 5 anos mencionados pelo art. 19 do ADCT, não tem garantia de emprego e não se lhe aplicam, portanto, as garantias do art. 41 da CF/88 e Súmula 390, I, do C. TST. Recurso Ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP - 02072200703702001 - RO - Ac. 14ªT [20100437650](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 24/05/2010)

TRANSFERÊNCIA

Necessidade do serviço

TRANSFERÊNCIA - REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO: Ainda que haja condição explícita no pacto laboral permitindo a transferência do empregado, esta só pode concretizar-se quando ocorrer real necessidade de serviços, cuja prova é da alçada do empregador. (TRT/SP - 02254200701402009 - RO - Ac. 8ªT [20100443715](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 24/05/2010)